

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**TAYNARA TASSINARI SANTOS**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO  
RECONHECIMENTO**

**Bauru**  
**2023**

**Taynara Tassinari Santos**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO  
RECONHECIMENTO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Me. Claudia Fernanda De  
Aguiar Pereira**

**Bauru  
2023**

Tassinari, Taynara Santos

Filiação Socioafetiva E A Obrigação Alimentar Decorrente Do Reconhecimento. Taynara Tassinari Santos. Bauru, FIB, 2023.

39f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda De Aguiar Pereira

1. Filiação. 2. Obrigação. 3. Alimentos. I. Filiação Socioafetiva E A Obrigação Alimentar Decorrente Do Reconhecimento. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Taynara Tassinari Santos**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO  
RECONHECIMENTO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 16 de dezembro de 2023.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador:** Me. Claudia Fernanda De Aguiar Pereira

**Professor 1:** Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

**Professor 2:** Me. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru  
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo apoio, carinho e amor. Ao meu amor, por sempre estar ao meu lado. Às minhas avós, pelo seu amor incondicional e apoio constante. Ao meu avô (in memoriam) que deixou um grande legado. Aos meus amigos, por estarem presentes nos momentos de desafios, conquistas e aventuras.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão a Deus por me permitir estar viva para vivenciar este momento tão gratificante em minha vida, minha primeira graduação. O Senhor nunca me desamparou; mesmo nos momentos mais difíceis, esteve ao meu lado, fortalecendo-me a cada passo.

Quero agradecer de coração aos meus pais por estarem sempre ao meu lado e por todo o apoio ao longo dessa jornada. Sem vocês dois, nada disso estaria acontecendo e se concretizando. Amo vocês imensamente e serei eternamente grata por tudo.

Ao meu amor, Andrey Augusto, agradeço por todo o carinho e compreensão durante os estudos e a preparação desta monografia. Seu apoio e incentivo foram fundamentais ao longo desses anos, e principalmente nesse momento.

Aos meus amigos, em especial a Bárbara e Júlia, agradeço por estarem ao meu lado nesse momento, sempre me incentivando e mostrando o quanto sou capaz. Vocês são, sem dúvida alguma, as melhores amigas que alguém poderia ter, e sinto um imenso orgulho de nossa amizade.

Às minhas avós, agradeço por tudo que me ensinaram e por todo o amor e cuidado que sempre me dedicaram.

Ao meu querido avô (em memória), agradeço por ter sido o melhor avô do mundo. Você me criou com todo o amor que cabia em seu coração e me ensinou o quanto feliz a vida pode ser, independentemente de sua simplicidade. Suas lições são eternas.

Por fim, mas igualmente importante, expresso minha enorme gratidão às minhas professoras Claudia Fernanda De Aguiar Pereira e Maria Claudia Zaratini Maia, pelo auxílio, paciência, dedicação e compreensão. Sem elas, não teria sido possível a realização do presente trabalho.

Para estar nas lembranças do seu filho amanhã, você tem que estar presente hoje.

TASSINARI, Taynara Santos. **Filiação Socioafetiva E A Obrigação Alimentar Decorrente Do Reconhecimento**. 2023 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

## RESUMO

A presente monografia tem como busca compreender a possibilidade de prestação alimentícia decorrente do possível surgimento de obrigação alimentar advinda da filiação socioafetiva. Isso porque, os alimentos, representam um instrumento destinado a fornecer os meios essenciais para a sobrevivência dos beneficiários, sendo um direito assegurado em várias configurações de parentesco. Dessa forma, o objetivo deste trabalho consistiu em definir o conceito de família e sua evolução histórica, analisando as mudanças e transformações sociais que sofreu, partindo dos dispositivos e princípios constitucionais. Além disso, buscou analisar o que é filiação, suas espécies, dentre elas a filiação socioafetiva, e, por fim, os efeitos jurídicos decorrentes de suas relações. E ainda, na evolução do trabalho, foi buscado também entender o que é a obrigação de prestar alimentos decorrente da filiação, especialmente advinda da relação de afeto, analisando os entendimentos da doutrina e da jurisprudência. Em razão da relação do tema com os cartórios extrajudiciais, buscou-se, em complementação do trabalho, os provimentos do Conselho Nacional de Justiça que normatizavam, dentro de suas atribuições, a definição da filiação socioafetiva e a possibilidade de sua constituição extrajudicialmente.

**Palavras-chave:** Filiação. Obrigação. Alimentos



TASSINARI, Taynara Tassinari. **Filiação Socioafetiva E A Obrigação Alimentar Decorrente Do Reconhecimento**. 2023 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

### **ABSTRACT**

The present monograph aims to understand the possibility of providing alimony arising from the potential emergence of an alimentary obligation derived from socio-affective filiation. This is because alimony represents a tool designed to provide essential means for the survival of the beneficiaries, being a right guaranteed in various kinship configurations. Thus, the objective of this work was to define the concept of family and its historical evolution, analyzing the changes and social transformations it has undergone, starting from constitutional provisions and principles. Furthermore, it sought to analyze what filiation is, its types, including socio-affective filiation, and, finally, the legal effects resulting from these relationships. Moreover, as the work progressed, it also aimed to understand the obligation to provide alimony arising from filiation, especially stemming from emotional relationships, by analyzing the doctrinal and jurisprudential interpretations. Due to the relevance of the topic to extrajudicial registries, supplementary research was conducted on the provisions of the National Council of Justice that regulated, within its jurisdiction, the definition of socio-affective filiation and the possibility of its extrajudicial establishment.

**Keywords:** Parentage. Obligation. Alimony.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA, CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A família na legislação em vigor</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios Constitucionais da família</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Dignidade da pessoa humana</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Afetividade</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Melhor interesse da criança</b>	<b>18</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Paternidade responsável</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>O que é Filiação</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Espécies de Filiação no Código Civil</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Filiação Socioafetiva</b>	<b>21</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Conceito</b>	<b>22</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Efeitos</b>	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>Reconhecimento da Filiação Socioafetiva e o Provimento 63 e 83</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>Dos Alimentos e da Análise da Obrigação de Alimentar</b>	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise de Jurisprudência</b>	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Antigamente, na sociedade brasileira, o casamento era a única maneira de estabelecer uma família, sendo está formada pelos cônjuges e filhos legítimos. No entanto, atualmente, essa concepção de família não é mais predominante, devido às várias mudanças no Direito de Família, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o surgimento e o reconhecimento de novas entidades familiares, o Direito da Família vem buscando meios de assegurar os direitos e deveres de seus membros, especialmente em relação a filiação socioafetiva.

O sentimento de afeto passou a ter influência significativa no âmbito jurídico, refletindo diretamente na formulação do Código Civil de 2002. Portanto, atualmente, a formação da família está fundamentada em laços afetivos, não necessitando mais que ela seja estabelecida exclusivamente por meio de vínculos matrimoniais e biológicos.

Os princípios estabelecidos na Constituição Federal, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, trouxeram a proteção da família baseada no bem-estar, afirmando a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e a salvaguarda dos interesses das crianças.

Atualmente, o conceito de família abrange diversas configurações, incluindo aquelas formadas por pais biológicos, pais de fato, pais adotivos, famílias monoparentais e casais do mesmo sexo. Em todos esses casos, há um vínculo afetivo entre os membros.

Como resultado desse novo entendimento, a doutrina jurídica especializada introduziu uma modalidade recente de paternidade conhecida como paternidade socioafetiva, que se baseia na convivência familiar, independente da ascendência genética do filho.

Neste contexto, este trabalho propõe explorar a evolução das relações familiares no sistema jurídico brasileiro até o momento presente, no qual a família socioafetiva é reconhecida e seus efeitos legais são aplicados, especialmente em relação à obrigação de sustento do filho afetivo.

Portanto, o presente trabalho de monografia se estrutura em três capítulos, apresentando opiniões de estudiosos e juristas no esforço de esclarecer a questão relacionada à obrigação de prestar alimentos em relação ao filho socioafetivo.

No primeiro capítulo, será abordado a evolução histórica da família, desde o conceito até mesmo os tipos de família na legislação em vigor e seus princípios.

O segundo capítulo abordará a filiação socioafetiva propriamente dita após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, analisando os tipos de filiação, os requisitos fundamentais para o seu reconhecimento, bem como as diversas situações de fato em que ela pode surgir.

Por fim, haverá uma análise concisa sobre a obrigação alimentar, com o intuito de evidenciar a sua aplicabilidade no contexto da filiação socioafetiva, de forma semelhante à filiação biológica. Para esse fim, foram reunidas decisões judiciais de alguns dos tribunais brasileiros que exemplificam a aplicação desse entendimento em relação à questão alimentar derivada da paternidade socioafetiva.

## 2 FAMÍLIA, CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Família são pessoas que possuem um grau de parentesco ou até mesmo laços afetivos. Uma família tradicional é formada por mãe e pai que constroem uma estrutura matrimonial para assim, dentre outras finalidades, ter filhos, ficando responsáveis pela sua educação e proteção.

Porém o conceito de família vem se modificando de acordo com o direito em vigor e a sociedade. A Constituição de 1988 trouxe um novo conceito de família, sendo totalmente diferente daquele contido no Código de 1916, que ressaltava que a família tinha cunho patrimonialista.

Atualmente nossa Constituição possui um conceito de família que vai além do laço sanguíneo, onde o afeto, amor e carinho se mostram mais fortes a cada dia, sendo também o ato principal para se construir uma família. Maria Berenice afirma:

A família é uma construção cultural. Onde todos ocupam um lugar, possuindo uma função, seja ela de pai, mãe ou filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.(DIAS, 2021, pag. 42).

Portanto nos dias de hoje existem novas formas de família, sendo uma delas as famílias socioafetivas, que são formadas por pessoas que não possuem laço sanguíneo nenhum e se unem pelo afeto e amor que ambas as partes sentem por cada um.

A organização da sociedade se dá através de uma estrutura familiar, pois a família é uma construção cultural, formada por pessoas que tem o desejo de manter um vínculo afetivo de maneira estável.

Antes da Constituição de 1988, a família era juridicamente conhecida somente pelo casamento, denominada família matrimonial. Ao longo do tempo seu conceito foi sofrendo alterações em relação a influência social e situações do nosso cotidiano.

Portanto seu conceito está relacionado a um vínculo socioafetivo entre as pessoas, não precisando ser da mesma família, portanto todos convivem e possuem o mesmo objetivo de sobrevivência e atendimento de suas necessidades.

A organização da sociedade se dá através de uma estrutura familiar. Em um certo momento histórico o casamento foi considerado como uma regra de conduta, pois somente através dele seria possível fazer a população se multiplicar.

Podemos dizer que a família patriarcal era hierarquizada, onde cada um dos seus membros realizava várias funções como cuidar da economia e ser responsável pela sobrevivência de seus membros, sendo compostas por diversas pessoas da família que trabalhavam em conjunto com um único propósito.

Maria Berenice Dias destaca:

A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2021, p.43).

No século XX veio a revolução industrial, com isso as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, portanto o homem deixou de ser a única fonte de renda dentro de casa. A estrutura familiar começou a mudar a partir daquele momento, pois a reprodução familiar que antes era comum, passou a se tornar mais difícil e o amor, carinho e afeto tornaram-se mais presentes.

Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. (DIAS, 2021, p. 43 e 44).

O código de 1916 entendia que a família era ligada ao casamento formal e a consanguinidade, onde a dissolução era proibida, portanto as pessoas que conviviam sem se casarem sofriam discriminação da sociedade.

Em 1977 foi aprovada a Lei do divórcio nº 6.515, facilitando o rompimento legal e definitivo do casamento civil. Mesmo com a lei criada só podia haver a separação consensual por mutuo consentimento dos cônjuges, se caso fossem casados há mais de 02 anos, com o pedido de homologação do juiz (art. 4º), porém tanto a separação na justiça quanto a consensual não rompia com o casamento. O divórcio só poderia ser pedido com no mínimo três anos da separação judicial (art. 25º).

Conforme dito anteriormente o casamento era formalizado pela família matrimonializada, hierarquizada e para reprodução de membros, portanto havia um

grande preconceito pela sociedade e igreja, caso um homem e uma mulher ficassem juntos apenas pela união informal.

Entretanto o tempo foi passando e houve o reconhecimento da união estável, podendo afirmar que:

Em 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula n. 380, dispondo: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Esse foi o primeiro passo para o reconhecimento das uniões não constituídas pelo casamento. Logo em seguida, o STF editou a Súmula n. 382, dizendo: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato". Com esses dois enunciados abriu-se um caminho para a efetivação do reconhecimento da união estável como entidade familiar (LIMA, 2021, p. 23).

Em 2010 houve a Emenda Constitucional nº 66, alterando o art. 226, §6º afirmando que não é mais necessário a separação antes do divórcio, podendo dissolver o casamento civil diretamente pelo divórcio, que pode ser realizado pelo cartório de forma extrajudicial ou com ação judicial.

A Constituição Federal de 1988 afirma que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226º, §3º).

Porém a união estável não segue as mesmas regras formais do casamento, possuindo suas características necessários descritas no art. 1.521, 1.511, e 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002).

Segundo FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, (2017, p. 1.769 apud CALDAS, 2021) pode-se afirmar que os fundamentos da união estável são: estabilidade, publicidade, continuidade e ausência de impedimentos matrimoniais.

A Constituição de 1988 afirma que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226). Ressaltando também que o casamento pode ser

dissolvido pelo divórcio (art. 226º, §6º). Passando a priorizar a família e mudando novamente conforme a sociedade.

Com a chegada da Constituição de 1988 a qual alargou o conceito de família impondo novos modelos, não exigindo que está se formasse apenas pelo casamento, mas também através da família monoparental formada por qualquer um dos pais e sua prole, e ainda a união estável também reconhecida como instituição familiar. No entanto, importante se faz, mencionar que há também outros tipos subentendidos de composição familiar que fazem jus ao tratamento igualitário das três formas expressamente tratadas por essa mesma Constituição. " (MACIEL, 2015, p. 08)

Além das mudanças acima mencionadas, observa-se que outras, não menos importantes, também ocorreram com a nova concepção de família, tais como: a igualdade entre homem e mulher, o reconhecimento da união estável, a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, bem como a possibilidade de extinção do casamento pelo divórcio.

Dessa forma é possível analisar os vários tipos de família reconhecidos na atualidade, podendo citar as socioafetivas, monoparentais, união estável, dentre outras.

Com toda essa evolução podemos enxergar a diversidade e reconhecimento de novos tipos de família no direito atual, sendo importante para a sociedade em que vivemos.

## **2.1 A família na legislação em vigor**

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova base jurídica em relação a célula familiar, mudando os princípios anteriores, como também novas leis que surgiram para a melhor adequação das famílias em sociedade.

Antes da Constituição Federal de 1988 a família era considerada como um modelo patriarcal e matrimônio era a única forma de ser reconhecida como uma família legítima.

Atualmente a família é considerada pela união de amores recíprocos, não sendo mais considerada somente por laços sanguíneos ou por aquilo que ela pode proporcionar de bem material ou status para mostrar a outras pessoas.

Portanto nos dias de hoje a legislação prioriza a proteção da família, os filhos de forma igualitária advindos ou não do casamento. Em 1990 foi editada a Lei nº 8.069,



Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando o maior avanço em relação ao reconhecimento dos direitos dessas pessoas em todas as suas fases de desenvolvimento.

Requer-se analisar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para o Direito da Família e da Filiação, obtendo o reconhecimento da união estável, do divórcio, dos principais meios de filiação, casamento de pessoas do mesmo sexo e outros. Mostrando também que o respeito vem acima de tudo entre ambas as partes, que o laço sanguíneo pouco importa e que amor está acima de tudo.

## **2.2 Princípios Constitucionais da família**

Conforme discorremos no tópico anterior, a família sofreu algumas mudanças a partir da Constituição de 1988, tendo em vista que os princípios nela contidos norteiam todo o tema em questão.

Os princípios constitucionais da família são normas que tem como responsabilidade guiar, limitar e fundamentar a construção e interpretação de todas as leis e normas jurídicas existentes dentro de um país. Portanto os princípios que tratam do direito da família estão distribuídos tanto pela Constituição, como pela legislação infraconstitucional

Iremos apresentar os quatro princípios fundamentais para o direito da família:

### **2.2.1 Dignidade da pessoa humana**

O Título I da Constituição Federal faz a referência aos princípios, sendo compostos por quatro artigos, podemos notar que o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no art. 1º, §3º da Constituição Federal, representando toda mudança de estrutura jurídica e legislativa, passando a priorizar todo indivíduo perante a lei, independentemente de quem seja.

O Estado tem o dever de tratar todos iguais, tendo o mesmo respeito e consideração, como seus direitos e deveres que devem assegurar todos contra todo

e qualquer cunho degradante e desumano, garantindo condições existenciais mínimas para ter uma vida saudável.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2021, p. 66).

### **2.2.2 Afetividade**

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (DIAS, 2021, p 74).

O princípio da afetividade está ligado a demais princípios constitucionais, sendo um deles a dignidade da pessoa humana, tendo o seu compromisso de assegurar o afeto entre seus cidadãos, portanto a primeira pessoa a assegurar o afeto é o próprio Estado.

É possível dizer que a constitucionalização do afeto veio através da união estável, que foi reconhecida como entidade familiar. Sendo constituída sem o selo de casamento, sendo formada apenas pelo afeto entre as pessoas. Podendo ressaltar também o amor entre irmãos biológicos e adotivos, não existe uma ligação sanguínea entre eles, somente a afetividade.

Tanto na Constituição Federal como no código não se usa a palavra afeto, mas podemos analisar alguns artigos que falam sobre o princípio da afetividade, sendo eles:

Art. 226º

Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º da CF)

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º da CF).

O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593 da CC).

Conforme falado acima, não se usa a palavra afeto, mas podemos notar que a Legislação não fala somente da relação consanguínea entre pessoas, ressalta também que aqueles filhos advindos ou não do casamento ou parentesco natural ou civil, possuem os mesmos direitos, ressaltando assim a afetividade.

Podemos destacar que as famílias se transformam a cada dia, antes o que era ligado apenas por laços sanguíneos, hoje inclui amor e afeto entre pessoas que não possuem o mesmo sangue, portanto a afetividade é a principal relação entre as famílias contemporâneas.

### **2.2.3 Melhor interesse da criança**

Com o advento do ECA (Lei n. 8.069/90), altera-se totalmente o paradigma, passando crianças e adolescentes a serem vistos como sujeitos de direito, passíveis da mais ampla proteção e assistência, condizentes com sua condição de pessoas em formação. Assim, o princípio do melhor interesse surge para reforçar essa proteção, tutelando a infância e a juventude mais amplamente (COLUCCI, 2014 p 28).

O princípio do melhor interesse é voltado para criança e adolescente, portanto qualquer decisão que envolva ambas as partes, sendo pais ou judiciário o princípio sempre será usado, pois assegura o que será melhor para criança e adolescente.

Destaca-se que o princípio é de extrema importância, pois em casos de conflito que há vários direitos a serem realizados, sempre será analisado o melhor interesse.

COLUCCI (apud Heloísa Helena Gomes Barboza) afirma que o conceito não pode ser estabelecido aleatoriamente, mas de modo a adimplir o espírito da Constituição Federal e as garantias previstas nela. Se caso não for assim, os princípios serão conjuntos de palavras vazias.

Segundo Colucci (2014), o princípio deve ser visto com bons olhos, já que é exatamente a sua falta de previsão concreta que faz com que seja possível utilizá-lo na mais variada gama possível de situações.

#### **2.2.4 Paternidade responsável**

Paternidade responsável está ligada aos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, conforme reconhecida pela legislação como um princípio constitucional descrito no art. 227, §7º da Constituição Federal, nos artigos. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. .566 do Código Civil.

No contexto legal, a paternidade responsável é um princípio que está presente em diversas normas e instrumentos jurídicos. Afirmando que os pais têm obrigação de zelar pelo bem-estar e pelos interesses de seus filhos, exercendo suas responsabilidades parentais de forma adequada.

Podendo destacar que esse princípio abrange diversas áreas, incluindo a guarda e convivência com os filhos, a prestação de alimentos, participação na educação e nas decisões importantes relacionadas à vida das crianças, bem como o cuidado e a proteção em geral.

Podemos considerar a paternidade responsável em casos de fixação de pensão alimentícia, onde os pais têm o dever de prover o sustento adequado para seus filhos, levando em consideração as suas necessidades e possibilidades financeiras.

Conforme já destacado, esse princípio enfatiza que os pais devem estar presentes na vida dos filhos de maneira física, emocional e até mesmo financeira. Compartilhando as tarefas e responsabilidades relacionadas ao cuidado das crianças, incluindo alimentação, educação, saúde e apoio moral.

Portanto, pode-se notar que o papel do pai e da mãe é algo primordial na vida de um filho, conforme foi demonstrado nos tópicos acima. Deste modo iremos abordar as principais características da filiação socioafetiva, e os impactos dela na vida de um filho biológico ou socioafetivo.

### 3 O que é Filiação

Filiação é um vínculo jurídico que estabelece a relação de parentesco entre pais e filhos, podendo ser estabelecida de forma biológica ou socioafetiva.

No âmbito biológico, a filiação é formada pela comprovação da relação genética entre pais e filhos, geralmente por exames de DNA. Por outro lado, temos a filiação socioafetiva que é baseada na construção de um vínculo afetivo e de cuidado entre pais e filhos.

No entanto o artigo 227, §6º da Constituição Federal assegura que os filhos advindos ou não do casamento terão os mesmos direitos, sem nenhuma diferença.

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988)

Portanto, cabe o poder legislativo definir e proteger os direitos de filiação, garantindo que as relações parentais sejam estabelecidas de forma justa e adequada para o melhor interesse das crianças.

#### 3.1 Espécies de Filiação no Código Civil

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a filiação teve um aspecto renovador, demonstrando a igualdade entre todos os filhos, não sendo mais aceito a diferença entre filiação legítima e ilegítima. Conforme podemos analisar na lei:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Conforme comenta Larissa Da Nóbrega Costa, podemos analisar que são citados três tipos de espécies de filiação, sendo a biológica, jurídica e afetiva:

Hoje, os filhos não são apenas aqueles concebidos dentro do matrimônio, como podem ser também, aqueles que foram concebidos fora dele; aqueles que possuem vínculos jurídicos (adotados), e indo mais além, aqueles que não possuem vínculos biológicos e nem civis, mas, possuem vínculos afetivos, tornando os filhos socioafetivos (COSTA, 2018, p 24).

Com uma breve explicação podemos analisar a diferença de ambas, sendo:

A filiação biológica é estabelecida por meio do vínculo sanguíneo entre pais e filhos. Resultando do nascimento de uma criança a partir da união de um pai e uma mãe biológicos. O Código Civil estabelece que os filhos concebidos durante o casamento ou união estável são presumidos como filhos do marido ou companheiro da mãe.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002)

Filiação Jurídica (adoção) é formada através de sentença judicial, incorporando uma pessoa em sua família, como se filho fosse, independentemente da sua relação consanguínea, portanto, acaba estabelecendo uma relação de filiação sem que haja um vínculo natural. Conforme demonstra o art. 47 do ECA (Estatuto da criança e do Adolescentes):

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (BRASIL, 1990).

A filiação Socioafetiva é baseada na relação do afeto, amor e cuidado entre pais e filhos, independentemente dos laços sanguíneos. O pai afetivo é aquele que faz de tudo pelo seu filho, mesmo sabendo que não há elo biológico, portanto, seu reconhecimento acaba sendo de forma voluntária.

### **3.2 Filiação Socioafetiva**

A filiação socioafetiva ainda não possui uma legislação própria, mas é amparada pelos princípios constitucionais da dignidade, afetividade, paternidade responsável, pluralismo familiar e melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva é uma relação que se constrói da convivência de pai e filho, conforme demonstra-se abaixo:

É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (DIAS, 2021, p 233).

O vínculo de filiação é construído pelo livre desejo de atuar como pai ou mãe, em relação aquele filho de coração, demonstrando o verdadeiro significado de amor e afeto, não tornado a necessidade do vínculo biológico. Portanto, esse laço de amor é formado através de uma longa e duradoura convivência.

Pode-se afirmar que a filiação socioafetiva é a posse de estado de filho, tendo em vista que há o desejo de praticar a paternidade/maternidade, bem como o seu reconhecimento mútuo entre pais e filhos.

Refere-se, a posse de estado de filho, ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2018, p 9).

A filiação socioafetiva é formada por uma família que constrói amor e afeto diariamente, portanto, há o reconhecimento de pais e filhos, em razão dessa criação espontânea o estado de posse de filho é formado, exteriorizando o amor, afeto e carinho que foi cultivado por um longo tempo.

Nos dias atuais o filho socioafetivo está presente em vários lares, onde as pessoas assumem as funções paternas/maternas e acabam criando o filho como se fosse seu filho também. Há casos em que as crianças não possuem o sobrenome do pai biológico e outros possuem, porém isso não acaba interferindo em nada, pois quem possui esse vínculo paterno é o padrasto.

Portanto, podemos afirmar que a filiação socioafetiva não está ligada a descendência genética, mas sim, na relação de afeto entre pai e filho, constituída através de uma vida inteira vivida de laços de afeto.

### **3.2.1 Conceito**

A filiação socioafetiva, no âmbito jurídico, refere-se a uma forma de estabelecimento de vínculo parental que não se baseia na relação biológica entre pais e filhos, mas sim na relação afetiva e no exercício efetivo da parentalidade. Em

outras palavras, é quando uma pessoa assume o papel de pai ou mãe de uma criança, mesmo que não haja um laço biológico entre eles.

Esse conceito tem se tornado cada vez mais relevante no direito de família, reconhecendo que a filiação não se limita à consanguinidade, mas também inclui as relações construídas pelo afeto, pelo cuidado e pela convivência familiar. Portanto, a filiação socioafetiva é reconhecida legalmente em muitos países como uma forma legítima de estabelecer direitos e deveres parentais, incluindo a guarda, o pagamento de pensão alimentícia e a herança.

Essa abordagem regular que a formação de uma família pode ocorrer de diversas maneiras, não se limitando apenas aos laços biológicos, e coloca o bem-estar e o interesse da criança no centro das decisões judiciais relacionadas à filiação.

### **3.2.2 Efeitos**

Reconhecida a posse de estado do filho na filiação socioafetiva, decorrente de elementos identificadores e do princípio constitucional da igualdade, acaba gerando efeitos jurídicos. Essas obrigações englobam diversas responsabilidades entre pais e filhos.

Podemos analisar que os direitos e deveres parentais se engloba na responsabilidade, tendo em vista que a filiação socioafetiva confere aos pais socioafetivos direitos e deveres semelhantes aos pais biológicos, incluindo a responsabilidade pelo cuidado, educação e o sustento da criança.

A guarda e visitação também é uma responsabilidade, podendo os pais socioafetivos buscar a guarda legal da criança em caso de separação, tendo o direito de solicitar a visitação, garantindo que a criança continue mantendo laços afetivos e convivência com eles.

Em situação de separação ou divórcio, os pais socioafetivos podem ser obrigados a pagar pensão alimentícia, caso o interesse da criança e eles tenham um papel significativo em sua criação, se tornando uma responsabilidade.



Nos casos de herança e sucessão, os filhos socioafetivos tem os mesmos direitos que os filhos biológicos, em relação aos seus pais.

A filiação socioafetiva deve ser oficialmente registrada no estado civil da criança, confirmando legalmente a relação parental.

A alteração de nome da criança pode ser permitida para incluir o sobrenome do pai ou da mãe socioafetivo.

Os filhos socioafetivos podem ter direito a benefícios previdenciários, segurança de saúde e outros benefícios governamentais por meio de seus pais socioafetivos.

Os pais socioafetivos podem ser legalmente responsáveis pelo bem-estar da criança, incluindo decisões médicas, educacionais e outras decisões importantes em seu nome.

Portanto, os efeitos legais decorrentes da paternidade socioafetiva são mutuamente aplicáveis tanto aos pais quanto aos filhos, criando uma relação de reciprocidade entre eles.

### **3.3 Reconhecimento da Filiação Socioafetiva e o Provimento 63 e 83**

Para existir a filiação de fato é necessário observar vários elementos, como a posse de estado do filho, o reconhecimento mútuo entre pais e filhos e o desejo de exercer a paternidade/maternidade.

É necessário comprovar que não existe somente convívio entre padrasto e madrasta, deve-se comprovar que há amor. A relação entre as partes deve ser sólida, duradoura e pública, devendo ser nítido todo esse sentimento e que todas as pessoas tenham o conhecimento do pai/mãe que está sendo em relação aquela criança.

Quanto maior a comprovação de convivência, afeto e amor é melhor, pois pai e mãe são aqueles que exercem de fato a sua função e não os que possuem a mesma relação sanguínea.

Ou seja, se tiver fotos, comprovantes que demonstram que você paga escola, que há dependência no plano de saúde ou que tem responsabilidade financeira, é de total clareza que há um laço paternal/maternal como se filho fosse.

Anteriormente a filiação socioafetiva precisava passar por tramites legais para começar a produzir efeitos jurídicos. Até o ano de 2017, o reconhecimento era apenas feito por vias judiciais e sua declaração consistia de uma sentença.

Caso as partes quisessem que fosse realizado o reconhecimento do vínculo afetivo, era necessário entrar com Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva, onde o processo corria em segredo de justiça e deveria ser comprovado o vínculo familiar de pai/mãe e filho.

Podemos afirmar que por muitas vezes o tramite legal de um processo judicial é moroso e inviável. Levando em consideração essa circunstância, bem como a evolução social e jurídica no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou o Provimento 63 que informava sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

Com a introdução do Provimento 63, foi possível proceder o reconhecimento de Filiação Socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Portanto, o reconhecimento poderia ser feito por pessoa de qualquer idade, desde que observados os requisitos legais do procedimento.

Podemos analisar os requisitos e procedimentos para requerer a Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, através do Provimento 63:

De acordo com art. 10, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva é possível de pessoa de qualquer idade perante cartório.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASIL, 2017)

Podemos analisar que o artigo mencionado acima não sofria qualquer restrição referente a idade da pessoa reconhecida.

O §1º do referido artigo, dispõe que:

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (BRASIL, 2017)

Conforme analisado, o reconhecimento só será desconstruído quando houver vício de vontade, fraude ou simulação.

Os § 2º, 3º e 4º:

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (BRASIL, 2017).

Somente pessoas maiores de 18 anos poderão reconhecer a filiação socioafetiva, desde que haja uma diferença de 16 anos entre pai/mãe e filho, estando, ainda, irreconhecível a filiação entre irmão.

O art.11º estabelece:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (BRASIL, 2017).

O reconhecimento da filiação poderá ser realizado em qualquer cartório, não restringindo o cartório no qual foi registrado o nascimento da pessoa.

Os § 1º e 2º, dispõe que:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. (BRASIL, 2017)

Os parágrafos destacados acima informam a necessidade que o registrador tem de analisar os documentos apresentados, assim como guardar uma cópia do documento de identificação do requerente, junto ao termo de reconhecimento assinado.

Os § 3º, 4º e 5º, dispõe que:

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. (BRASIL, 2017)

É possível analisar que há diferença no reconhecimento de filhos menores de 18 anos e maiores de 12 anos.

O artigo 12º dispõe que:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. (BRASIL, 2017)

O artigo mencionado atesta que o controle jurisdicional não será excluído, mas será apontado pelo registrador do cartório nos casos específicos, conforme descrito acima.

Artigo 13º estabelece que:

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. (BRASIL, 2017)

Ao contrário do que foi mencionado no art. 12º, o controle jurisdicional excluirá a possibilidade de afiliação ser tratada em cartório.

Indicado o artigo 14º que:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (BRASIL, 2017)

O reconhecimento da filiação socioafetiva só será realizado de forma unilateral, não podendo ser realizado o registro de mais de dois pais ou mães pela via extrajudicial.

Por fim, o artigo 15º estabelece que:

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica. (BRASIL, 2017).

O provimento 63 do CNJ trouxe a regularização da filiação socioafetiva, facilitando o procedimento, pois não há mais necessidade de invocar o Poder Judiciário.

No ano de 2019 foi publicado o novo Provimento 83, com o objetivo de modificar alguns dispositivos do anterior, trazendo mudanças concretas ao reconhecimento no âmbito judicial.

Podemos analisar que o primeiro dispositivo alterado foi o artigo 10º:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASIL, 2019)

Anteriormente não existia limitação de idade para o reconhecimento extrajudicial. Após a mudança do provimento, o reconhecimento socioafetivo somente é realizado com pessoas maiores de 12 anos, tendo em vista que a filiação se dá a partir de um laço afetivo que surge durante a convivência.

No mesmo provimento, foi inserido o artigo 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (BRASIL, 2019)

O referido artigo menciona os fatores que configuram a paternidade/maternidade socioafetiva, cabe informar que os critérios mencionados são conhecidos pela doutrina e jurisprudência, sendo constituída pela posse do estado de filho, já análise anteriormente nesse trabalho

Além do artigo 10-A, foram inseridos quatros parágrafos que detalham como a posse do estado de filho pode ser comprovada:

Podemos analisar os dois primeiros parágrafos:

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

É de extrema importância comprovar a existência do vínculo socioafetivo, mediante apuração objetiva e elementos concretos. Além disso é necessário que se comprove a afetividade, podendo ser utilizado todos os meios de direito admitidos, tais como a comprovação de documentos.

No mesmo parágrafo, pode-se analisar a relação da necessidade dos documentos:

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (BRASIL, 2019)

A ausência dos documentos não impede a possibilidade de registro, mas é necessário que se justifique a impossibilidade. Portanto, o registrador deverá confirmar o vínculo socioafetivo.

O caput do artigo 11º não sofreu alteração, porém o §4º teve sua redação alterada:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (BRASIL, 2019)

Destaca que é de extrema importância o consentimento e reconhecimento dos menores de 18 anos, em relação a filiação.

O §9º foi incluído no artigo 11º:

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (BRASIL, 2019)

Caso o parecer seja favorável o oficial registrador procedera com o reconhecimento. Contudo, caso o parecer do Ministério Público seja negativo, o oficial não procedera com o reconhecimento e arquivara o pedido. Os interessados poderão recorrer ao Poder Judiciário.

Houve a inclusão de dois parágrafos no artigo 14º, sendo eles:

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (BRASIL, 2019)

Qualquer segundo ascendente socioafetivo que pretende se registrar, deverá recorrer ao Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o reconhecimento socioafetivo não impossibilita a discussão judicial sobre a verdade biológica, conforme expressa o artigo 15 mencionado acima.

Uma vez reconhecida a filiação, a direitos e deveres à serem cumpridos em relação a paternidade/maternidade socioafetiva e dentre elas está o dever de prestar alimentos.

#### **4 Dos Alimentos e da Análise da Obrigação de Alimentar**

A natureza jurídica do direito de prestar alimentos não é tema pacífico entre os doutrinadores. Alguns autores o consideram direito pessoal e extrapatrimonial e outros, por sua vez, afirmam ser aquele um direito patrimonial. Porém, o entendimento preponderante é o que atribui, ao direito de prestar alimentos, natureza mista, “qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal” (DOZZA, 2012, p. 57 apud GONÇALVES, 2010, p. 483).

A preservação da vida é um dos direitos fundamentais inalienáveis da pessoa humana, e a obrigação alimentar se configura como o meio apropriado para adquirir os recursos indispensáveis à sustentação daqueles que, devido à idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou falta de emprego, não conseguem garantir por si próprios seu próprio bem-estar.

Os alimentos estão ligados ao direito a vida, desempenham um papel crucial para atender às necessidades essenciais de um indivíduo. Contudo, quando tais necessidades não são devidamente satisfeitas, torna-se uma obrigação legal para alguém que prove suporte financeiro ou recursos materiais a fim de garantir a subsistência e o bem-estar dos beneficiários.

Podemos analisar os seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e

aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, os responsáveis pelas obrigações alimentares são indivíduos que unem laços de parentesco, matrimônio ou união estável, desde que um deles se encontre em situação financeira precária, incapaz de garantir seu próprio sustento, enquanto o outro possui os meios para prestar assistência.

Segundo o Código Civil de 2002, o direito à prestação alimentar caracteriza-se por ser: personalíssimo, irrenunciável, imprescritível, intransmissível, impenhorável, irrepetível e incompensável, conforme analisada abaixo:

Personalíssimo trata-se de um direito pessoal no sentido de que não pode ser transferido a terceiros, quer seja por meio de um acordo legal ou por qualquer outro evento jurídico. Isso ocorre porque o objetivo principal desse direito é garantir a preservação da vida da pessoa em questão.

O propósito do direito aos alimentos é essencialmente pessoal, destinado a atender às necessidades daquelas que dependem dele, com o objetivo primordial de garantir a sobrevivência e proteger a integridade física dos beneficiários.

O artigo 1.707 do Código Civil preceitua o que é irrenunciável:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL,2002)

O beneficiário dos alimentos tem a prerrogativa de não exercer seu direito por um determinado período, enquanto a obrigação alimentar estava vigente. Entretanto, a qualquer momento, ele pode exigir a prestação que lhe é devida.

O direito aos alimentos é intransmissível e decorre de sua natureza personalíssima, o que significa que a obrigação alimentar se extingue com o falecimento do beneficiário ou do provedor. Em relação às obrigações alimentares, os herdeiros respondem pelas prestações atrasadas na proporção da herança, sem que isso infrinja o princípio da intransmissibilidade do direito aos alimentos. Conforme demonstra o artigo 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (BRASIL,2002).



De acordo com o artigo 206, §2º do Código Civil os alimentos não prescrevem, mas sim o direito de cobrar as prestações alimentícias:

Art. 206, § 2º - Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. (BRASIL,2002).

Portanto, os alimentos são considerados imprescritíveis, no sentido de que pode gerar uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas.

A impenhorabilidade dos alimentos serve para proteger os valores a serem recebidos, de qualquer medida judicial de bloqueio.

Não há direito a repetição dos alimentos pagos, uma vez pagos, definitivo ou provisórios, não poderão ser ressarcidos, mesmo que julgada improcedente a ação, devendo ser observada a questão do dolo.

Contudo, cabe destacar que a ação dos alimentos é incompensável. Isso ocorre porque os alimentos têm como finalidade garantir o sustento daquela que necessita.

#### **4.1 Análise de Jurisprudência**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que quando comprovada a filiação socioafetiva e a posse de estado do filho, a ação de alimentos em face do padrasto e da madrasta acaba sendo favorável, como pode-se analisar:

ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE. MENOR. GUARDA DE FATO. RELAÇÃO DE AFETO. (...) É coerente fixar alimentos para o menor, que há dez anos está sob a guarda de fato de casal, que tinha a intenção de adotá-lo, considerando a relação de afeto entre eles e a necessidade do pensionamento. (Apelação Cível Nº 70002351161, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 18/04/2001) apud OLIVEIRA. 2013. P. 48).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz o mesmo posicionamento em relação a esse assunto, a prestação de alimentos pelos pais afetivos:

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - ERRO - LAÇO SÓCIO-AFETIVO ENTRE PAI E FILHO - "POSSE DE ESTADO DE FILHO" - APLICABILIDADE. - Comprovada a vinculação socio-afetiva entre pai e filho, não é possível a anulação do registro civil, tampouco a desconstituição de paternidade." (AC nº. 1.0024.08.957343-0/001; Rel. Des. Silas Vieira; TJMG; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010; Data da Publicação: 23/09/2010) apud OLIVEIRA. 2013. P. 48)

O alegado afirma que foi induzido ao erro ao se registrar como pai da criança. Ele argumentou que só começou a questionar a paternidade muito tempo após o nascimento da criança e, por essa razão, decidiu realizar o teste de DNA, o que confirmou que ele não era o pai biológico da criança.

Na sua decisão, o Desembargado proferiu:

O novo ordenamento jurídico estabeleceu como fundamental o direito à convivência familiar. Faz-se necessário reconhecer que a Constituição Federal legitimou o afeto, emprestando-lhe efeitos jurídicos. A partir daí, o afeto passou a merecer a tutela jurídica tanto nas relações interpessoais como também nos vínculos de filiação. A partir da Constituição de 1988, linhas fundamentais foram regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e projetaram-se no Código Civil de 2002, dando prevalência à paternidade afetiva e aos interesses primordiais da criança. O art. 1.603 do Código Civil diz que a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento (registro civil), podendo ser de filiação biológica ou não. Bastando apenas a declaração de vontade, sem qualquer demonstração de prova biológica. (...)

Pode-se considerar a filiação sócio-afetiva como aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais, envolvendo a constituição de valores e da singularidade da pessoa. Esta paternidade é aquela que se sobrepõe aos laços sanguíneos decorrentes das alterações familiares da atualidade: desconstituição das famílias, pai que não assume a paternidade, adoção, entre outros. Na verdade, é aquela em que o pai não biológico passa a tratar a criança, no âmbito de uma família, como filha, criando-a e sendo responsável pela mesma. apud OLIVEIRA. 2013. P. 48)

Portanto, foi negado provimento ao recurso.

No julgado abaixo a parte alega que não possui nenhum vínculo biológico com a criança, porém, mesmo na ausência do registro civil, a relação de afeto e convívio familiar foi devidamente estabelecida por meio do exercício espontâneo da paternidade, tornando essa conexão pai-filho evidente por um período incontestável de 12 ano, caracterizando como filiação socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COM A FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA DEMANDADA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DO REGISTRO CIVIL DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO) NO ATO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE, EX VI DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A FILHA. DESCABIMENTO. DEMANDANTE QUE EXERCEU A PATERNIDADE, SEM OPOSIÇÃO, POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. HIGIDEZ DO REGISTRO CIVIL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DA PATERNIDADE. ADEMAIS, DEMONSTRADA POSSE DO ESTADO DE FILHA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018). Apud CELESTINO, 2018).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi negado provimento em um recurso de apelação civil, tendo em vista que não foi comprovada a existência de vínculo socioafetivo, da posse de estado do filho:

**ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE. MENOR. GUARDA DE FATO. RELAÇÃO DE AFETO.** (...) É coerente fixar alimentos para o menor, que há dez anos está sob a guarda de fato de casal, que tinha a intenção de adotá-lo, considerando a relação de afeto entre eles e a necessidade do pensionamento. (Apelação Cível Nº 70002351161, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 18/04/2001). apud OLIVEIRA. 2013. P. 48).

Assim, observa-se que os Tribunais de Justiça têm aceitado pedido de pensão alimentícia contra padrastos, contanto que o vínculo afetivo e a posse de estado de filho sejam devidamente comprovados. O simples parentesco, sem uma ligação clara com os aspectos da posse de estado de filho, não resulta automaticamente nas obrigações alimentares, nem possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva.

## 5 CONCLUSÃO

Na presente monografia, constatou-se que ao longo do século XX, a família passou por uma série de mudanças em sua concepção, evoluindo de um modelo rígido, baseado na formalidade do casamento e no patriarcalismo, para um conceito de família moldado pelo afeto entre seus membros, independentemente do laço biológico.

Pode-se constatar as mudanças significativas na legislação e na sociedade que reconhecem o afeto como elemento central na definição de família. A Constituição de 1988 desempenhou um papel fundamental ao ampliar essa concepção, indo além dos laços matrimoniais e sanguíneos, e regulamentando a diversidade de formas familiares.

Portanto, pode-se concluir que devido à influência da afetividade e dos princípios constitucionais mencionados anteriormente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a apoiar o reconhecimento da filiação socioafetiva, ganhando ainda mais destaque com a promulgação do Código Civil de 2002.

Ao consagrar a importância do vínculo afetivo na estrutura da família e desvincular as noções de filho e pai da mera ascendência genética, o reconhecimento da posse do estado de filho, caracterizada pela presença dos elementos do uso do nome, tratamento recebido e reconhecimento pela comunidade, serve como critério para estabelecer o vínculo de filiação. Isso confere direitos e deveres de natureza moral e patrimonial, independentemente da herança genética.

Portanto, no decorrer deste estudo, ficou evidente que o conceito de paternidade deixou de estar exclusivamente vinculado à ligação biológica, deixando de ser suficiente um simples exame de DNA para estabelecê-lo.

Nesse sentido, verificamos que a descoberta da origem genética, quando já está estabelecida uma relação afetiva com outra pessoa, não tem o poder de desfazer a paternidade socioafetiva existente e, por conseguinte, seus efeitos morais e patrimoniais, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Assim, nesses casos, a descoberta da origem genética serve principalmente para satisfazer as necessidades psicológicas do indivíduo, não estabelecendo uma duplicidade de paternidade, já que prevalece o vínculo afetivo.

Além disso, o trabalho explorou o instituto dos alimentos, abordando tanto sua natureza jurídica quanto o conceito, que se estende às necessidades alimentar.

Sendo analisado que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e existe uma ordem sucessiva para determinar a responsabilidade alimentar, conforme estabelecido no Código Civil de 2002 e respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. É importante notar que a obrigação alimentar deve, primeiramente, recair sobre os familiares mais próximos da pessoa necessitada, em consonância com o princípio da solidariedade familiar.

Foi destacado que todos os filhos têm direito a alimentos, independentemente da origem da filiação. Isso ocorre porque quando uma pessoa é tratada como filho e reconhecida como tal no ambiente familiar, isso estabelece uma relação filial clara, proporcionando uma base sólida para o reconhecimento da ligação jurídica entre as partes e, portanto, possibilitando ao filho afetivo receber pensão alimentícia.

Os julgados apresentados no trabalho ilustram o reconhecimento jurídico predominante dos princípios e disposições discutidos, priorizando a natureza socioafetiva das relações, em conformidade com os preceitos constitucionais mencionados. Isso resulta em efeitos legais, como a obrigação alimentar, que são comuns a todas as formas de filiação.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi explorar o tema da filiação socioafetiva, demonstrando que ela está respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro e que concede aos filhos o direito à prestação alimentícia, impondo, conseqüentemente, essa obrigação aos pais afetivos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)

BRASIL. CNJ. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Seção II- Da Paternidade Socioafetiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>.

BRASIL. CNJ. Provimento Nº 83 de 14/08/2019. Da Paternidade Socioafetiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

CALDAS, Renato de Lima Dantas. “A (IM)Possibilidade do Reconhecimento da União Estável Putativa”. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44579/1/TCC%20III%20-%20Renato.pdf>

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. “ Princípio do Melhor Interesse da Criança: Construção Teórica e Aplicação Prática no Direito Brasileiro”. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, Disponível em:

[https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf)

COSTA, Larissa da Nóbrega. “Filhos De Criação” Filiação Socioafetiva e Seus Aspectos No Ordenamento Jurídico Brasileiro”. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018, Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11512/1/LNC08062018.pdf>

CELESTINO, Natalia Grazielle Teles Simões. “Filiação Socioafetiva: uma análise sobre os efeitos na prestação alimentícia”. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-uma-analise-sobre-os-efeitos-na-prestacao-alimenticia/685091677>

DOZZA, Débora Bento. “A Obrigação Alimentar Na Filiação Socioafetiva”. Trabalho de Conclusão de Curso, 2012, disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189271/Monografia%20-%20a%20obriga%C3%A7ao%20alimentar%20na%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20-%20deborabento%20dozza.pdf?sequence=1>

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, 1059

MADALENO, Rodolf. Direito de Família. 10. Ed. Rio de Janeiro. Farense LTDA. 2019, 885.

OLIVEIRA, Guilherme de Moura. “ A Prestação Alimentar Na Filiação Socioafetiva”. Trabalho de Conclusão de Curso. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5196/1/RA20827758.pdf>

SANTANA, Clara Vanessa. “A Família na Atualidade: Novo Conceito de Família, Novas Formações e o Papel do Ibdfam (Instituto Brasileiro de Direito de Família) ”. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>.

SALOMÃO, Marcos Costa. “A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ”. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte, mar. /abr. 26v, 2018, Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56849743/ARTIGO\\_SALOMAO\\_PROV\\_63\\_IBDFAM\\_FINAL-libre.pdf?1529704508=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA+Filiacao+Socioafetiva+pela+Posse+de+Es.pdf&Expires=1693768295&Signature=FQVOJV3A55wW4HzosMQ5xITmuV~g-tbK82~galsjR3GZStac139e~bcJiNjeO6qthD2Oua9jUdB9g29xi7h3TL7wVA2m6nh5jEIlagDh3JsM34YwXPmlaGHK3gDjvsljJLJpDcepHC9R6MzrJrRe06SV5Wg9eGMihPyWnlz~ZjxeMijpk02yDwlVTMHSj1YvOL1GMFCfD85W3P6-b~uKdBCOaxauhHzLYuJlIE4hldbKThQb4M3T48dJWI774-PhnkB-DEPO22Y3-xyfOK2ywlssWnKdXi2D~HktPrFKMbXYZpoHfPhGfotWkr6Ycbssggqw1FTogR7rldCeYNmaw &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56849743/ARTIGO_SALOMAO_PROV_63_IBDFAM_FINAL-libre.pdf?1529704508=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA+Filiacao+Socioafetiva+pela+Posse+de+Es.pdf&Expires=1693768295&Signature=FQVOJV3A55wW4HzosMQ5xITmuV~g-tbK82~galsjR3GZStac139e~bcJiNjeO6qthD2Oua9jUdB9g29xi7h3TL7wVA2m6nh5jEIlagDh3JsM34YwXPmlaGHK3gDjvsljJLJpDcepHC9R6MzrJrRe06SV5Wg9eGMihPyWnlz~ZjxeMijpk02yDwlVTMHSj1YvOL1GMFCfD85W3P6-b~uKdBCOaxauhHzLYuJlIE4hldbKThQb4M3T48dJWI774-PhnkB-DEPO22Y3-xyfOK2ywlssWnKdXi2D~HktPrFKMbXYZpoHfPhGfotWkr6Ycbssggqw1FTogR7rldCeYNmaw &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)